



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.119/2025

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – FMCC NO MUNICÍPIO LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo, subscrito pelo Prefeito, Sr. Lucas Scaramussa, a saber:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Combate à Corrupção – FMCC, vinculado à Secretaria Municipal de Controle e Transparência – SECONT, destinado a financiar ações e programas nas áreas de saúde, educação, controle e transparência.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Combate à Corrupção – FMCC será administrado pelo Secretário Municipal de Controle e Transparência.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Municipal de Combate à Corrupção:

I – o valor das multas civis aplicadas com base na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

II – o valor das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a agentes públicos municipais;

III – o valor das multas administrativas aplicadas pela Prefeitura de Linhares, com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV – o valor das multas administrativas aplicadas na Prefeitura de Linhares, com base na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

V – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI – transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas; e

VII – as provenientes de dotações constantes dos orçamentos do Município.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas referidas no inciso V deste artigo deverão apresentar certidões negativas de débito com a fazenda pública federal, estadual e municipal e as que dizem respeito às criminais, no ato da doação.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas referidas no inciso V deste artigo que tenham contra si decisões colegiadas em processos de improbidade e corrupção ficam impedidas de realizar doações para o Fundo instituído por esta Lei, até que cumpram sua sentença.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 3º As pessoas jurídicas que tenham contratos com a Prefeitura de Linhares oriundos da modalidade concorrência pública ficam impedidas de doar para este Fundo.

Art. 3º Os recursos a que se refere o art. 2º desta Lei serão depositados em conta bancária específica de instituições financeiras oficiais em nome do Fundo e à disposição da SECONT, responsável pela gestão e administração dos recursos.

Parágrafo único. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e cinco.

Ronald Passos Pereira
Presidente

